TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 653/2026

3.397ª Sessão Ordinária – 04.03.2026

Relator Conselheiro Ricardo Torres

Acompanhamento dos Chamamentos Públicos 1, 2 e 3/2025

Interessada: Secretaria Municipal de Habitação

CAUTELAR. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SEHAB. PROGRAMA PODE ENTRAR. AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL. CATEGORIZAÇÃO ESPACIAL. TETO DE PREÇOS. METRAGEM MÍNIMA. ÁREA SUJEITA A ALAGAMENTO. 1. Em chamamento público para aquisição de imóveis habitacionais com escopo geográfico restrito a determinada região do município, é inadequada a adoção de categorias espaciais de priorização com base em precificação por distrito, quando não houver diferenças significativas entre os valores dos terrenos nem risco de concentração da oferta em áreas menos valorizadas, devendo eventual previsão editalícia dessa natureza estar amparada em justificativa técnica clara ou em critérios objetivos de diferenciação, a fim de assegurar transparência e coerência na seleção das propostas. 2. O edital de chamamento público para aquisição de imóveis deve explicitar de forma inequívoca os limites máximos de preço aplicáveis às unidades habitacionais, especialmente quando tais limites decorrem de ato normativo que estabelece valores de referência para o programa público correspondente. Port. SEHAB/COHAB 123/2025. 3. A fixação de área mínima para unidades habitacionais pode ser revista pela Administração, desde que devidamente justificada por critérios técnicos relacionados à adequação do atendimento às famílias beneficiárias do programa habitacional. 4. A exigência de características construtivas específicas, como a existência de terraço, pode ser adotada como critério de preferência entre imóveis ofertados, não sendo recomendável sua utilização como requisito eliminatório quando houver risco de restrição indevida da competitividade e de exclusão de propostas potencialmente vantajosas. 5. A ausência de cláusula expressa impeditiva para aquisição de imóveis situados em áreas sujeitas a alagamento pode ser suprida quando a própria sistemática de licenciamento urbanístico já veda a aprovação de empreendimentos nessas condições, sem prejuízo de verificação mais aprofundada no curso da instrução processual. RETOMADA. CONDICIONANTES. 1. Promover melhorias na redação do edital quanto ao item 3.1.10 do relatório de Auditoria. 2. Permitir a habilitação de imóveis com áreas que não atendam todos os critérios (como metragem e terraço), mantendo estes parâmetros para fins de preferência. 3. Corrigir a metragem de referência prevista em edital de forma que coincida com a decisão administrativa mencionada na mesa técnica. Votação unânime.

REVOG-UTR-8/2026

Processos TC/000653/2026

(3.397ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro RICARDO TORRES – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto à elevada apreciação deste Pleno, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno deste Tribunal, **PROPOSTA DE RETOMADA CONDICIONADA** do Chamamento Público 003/SEHAB/COHAB-SP/2025, promovido pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, cujo objeto é *a aquisição de Unidades Habitacionais de Interesse Social no distrito do Jardim Helena situado na Zona Leste de São Paulo.* Primeiramente, apresento um breve histórico da atuação deste Tribunal na política pública que se materializa nos editais em comento. Em 2022 foi aberto o Chamamento Público 001/SEHAB/2022 para aquisição de 40.000 Unidades Habitacionais (UHs) para o programa Pode Entrar, na modalidade "aquisições". No bojo do acompanhamento de tal chamamento, TC/009558/2022, foram exaradas **onze determinações** pelo Pleno desta Corte, que condicionaram a retomada do certame. Em 22/12/2025, a Origem publicou o Chamamento Público 003/SEHAB/COHAB-SP/2025, cujo valor alcança o patamar previsto no art. 4°, inciso I, da Resolução 21/2025 para abertura de acompanhamento por parte da auditoria. A equipe técnica, então, utilizou como um dos critérios para apreciar o novo certame as determinações exaradas no supracitado TC/009558/2022, quando aplicáveis. Apresentou, ainda, aspectos específicos deste edital. O relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital foi

remetido ao então Relator do processo, o Exmo. Conselheiro Eduardo Tuma, que decidiu pela suspensão do certame. Tal decisão foi submetida a deliberação plenária na 3.396ª Sessão Ordinária, oportunidade na qual o processo foi redistribuído, por competência, a este Conselheiro, relator do agrupamento Habitação para o biênio 2025/2026, ficando referendada a decisão de suspensão do certame, com fundamento na necessidade de apresentação de justificativas e correspondente análise quanto ao apontado no Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital (Peça 7). Visando à apresentação de tais justificativas de modo célere, considerando a suspensão do certame, foi realizada Mesa Técnica, em 26/02/2026, na qual a Origem prestou esclarecimentos a respeito dos pontos do relatório de auditoria sobre os quais havia controvérsia (notas taquigráficas estão acostadas no ETCM nº 1938/2026), os quais me permito mencionar: *3.1.10 - Achado 10 – Determinação 10) Zona de precificação por distrito e categorização. 3.3.1 - Achado 25 – Previsão de aquisição de imóveis com área da UH superior ao chamamento público de 2022. 3.3.2 – Achado 26 – Não consideração da área do terraço na área privativa principal de 39 m². 3.3.3 – Achado 27 – Previsão de aquisição de imóveis somente com terraço. 3.3.4 – Achado 28 – Ausência de cláusula impeditiva para aquisição de imóveis em áreas sujeitas a alagamento.* O item 3.1.10 encontra inspiração em determinação exarada pelo Pleno no âmbito do TC/009538/2022[1], que acompanhou o edital do Chamamento Público 01/SEHAB/2022 cujo objeto compreendia a aquisição de imóveis para o Programa Pode Entrar em cinco lotes: zona leste, centro, zona norte, zona oeste e zona sul. Sendo transmutado para aplicação ao caso em análise, por se tratar de escopo geográfico restrito a uma região do município, considerando explicações apresentadas pela Origem quando do acompanhamento da Consulta Pública do Chamamento Público 002 SEHAB/COHAB-SP/2025, a Auditoria afirma que '*não se mostra coerente*

[1] *Que sejam criadas ZONAS DE PRECIFICAÇÃO POR DISTRITO com diferenciação dos valores por m², específicas para cada categoria espacial de priorização (A e B).*

o estabelecimento de categorias espaciais de priorização', esclarecendo que 'conforme se verifica na Planta Genérica de Valores, não há diferencial significativo nos valores dos terrenos que justifique a priorização de determinadas áreas, tampouco preocupação com relação à eventual concentração da oferta em porções menos valorizadas do território'. Todavia, consta do edital menção a categorias espaciais de priorização. Assim, a auditoria opina no relatório que caberia à Origem esclarecer de forma objetiva as menções às categorias espaciais constantes do Edital ou, alternativamente, suprimi-las do edital. Sugestão, esta, acolhida por este Relator. Ainda quanto ao item 3.3.1, a Origem esclareceu na mesa técnica que o valor de R$ 260.000,00 seria o teto, mas que deveria ser observada a Portaria SEHAB/COHAB 123/2025, que dispõe valores de referência das modalidades operacionais do Programa Pode Entrar, ficando limitado em R$240.000,00 o valor para imóveis fora do Eixo de Estruturação da transformação Urbana. De fato, verifica-se que a Portaria é mencionada no Memorial Descritivo de Precificação dos Imóveis[2]. Todavia, tendo em vista que a Origem se dispôs a alterar o edital para deixá-lo mais claro, bem como a necessidade de republicação do documento em razão de outras condicionantes, entende-se haver oportunidade de melhoria no texto editalício tanto quanto as categorias espaciais quanto ao valor individual limite para aquisição dos imóveis. Os esclarecimentos quanto aos itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 foram apresentados conjuntamente na mesa técnica e, da mesma forma que farei na presente proposta, em razão de sua conexão lógica. Em síntese, a Auditoria verificou que as especificações dos imóveis a serem cadastrados para aquisição a partir do edital em análise difere dos imóveis cadastrados no chamamento anterior, exigindo-se uma metragem mínima de 39m² (enquanto no anterior foi de 32m²), bem como a exigência de terraço,

[2] 1.3 O preço dos IMÓVEIS definidos neste ANEXO II baseia-se na PORTARIA SEHAB/COHAB Nº 123, de 08 de dezembro de 2025, que estabelece o valor de operação correspondente ao valor total para a produção de unidade habitacional, nos empreendimentos de interesse social no âmbito do Programa PODE ENTRAR, em todas as suas modalidades para novas unidades e retrofit/reforma.

cuja área não deve ser computada para o cálculo do atingimento da área mínima (inovação quanto ao edital de 2022). A respeito, esclareceu a Origem que se pretende prover maior conforto às famílias beneficiárias do Programa. Os representantes da COHAB e da SEHAB afirmaram ter detectado que os potenciais beneficiários, muitas vezes, são famílias numerosas, que não seriam bem instaladas em imóvel de 32m². Especificamente quanto à exigência de terraço, justifica sua necessidade para fins de conforto térmico, ventilação e iluminação, mencionando inspiração no modelo federal do Programa Minha Casa Minha Vida[3]. Após explicações, a equipe Especializada explanou na Mesa Técnica sua preocupação quanto à potencial exclusão de bons imóveis. Em consonância, aduziu a Origem não ter formulado o Programa no sentido de excluir os imóveis que não atendam todos os critérios. Antes, pretende utilizar tais critérios como regra de preferência entre os imóveis credenciados. Sendo assim, verificado constar do item 1.6.1 do Anexo I do edital que '**não serão aceitos imóveis fora desses limites**' e, ainda, que tal disposição contraria a escolha discricionária da própria Administração, conforme afirmado na Mesa Técnica, condiciona-se a retomada à alteração do edital. Ainda sobre a metragem, a Origem mencionou na Mesa Técnica que o edital foi publicado com um "erro de grafia", constando a metragem de 39m², quando o correto seria 45m², como constou da consulta pública. Sendo assim, condiciona-se a retomada a essa correção. A respeito do item 3.3.4 que se refere à ausência de cláusula impeditiva para aquisição de imóveis em áreas sujeitas a alagamento, a Origem esclareceu que tal restrição, apesar de não estar expressa no edital, consta implicitamente ao se condicionar a aquisição de imóveis ao licenciamento, estando esse, por sua vez, vedado em áreas sujeitas a alagamento. Considera-se, assim, o ponto esclarecido por ora, cabendo análise mais aprofundada ao longo da instrução processual. Diante do exposto, entendo que **a Origem estará apta a conduzir a retomada do**

[3] Portaria MCID Nº 725, de 15 de junho de 2023

certame, após a alteração do edital proposta pela Origem após diálogo processual com esta Corte para: a) Promover melhorias na redação do edital quanto ao item 3.1.10 do relatório de Auditoria (peça 07); a) Permitir a habilitação de imóveis com áreas que não atendam todos os critérios (como metragem e terraço), mantendo estes parâmetros para fins de preferência. b) Corrigir a metragem de referência prevista em edital de forma que coincida com a decisão administrativa mencionada na mesa técnica. Dê-se ciência e intime-se por ofício a SEHAB para conhecimento desta Decisão. É como voto."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro RICARDO TORRES – Relator.

04 – março – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/hc

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 04/03/2026 16:17:03 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 653/2026

3.396ª Sessão Ordinária – 11.02.2026

Relator Conselheiro EDUARDO TUMA

Acompanhamento dos Chamamentos Públicos 1, 2 e 3/2025

Interessada: Secretaria Municipal de Habitação

CAUTELAR. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. PROGRAMA PODE ENTRAR. AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL. PRECIFICAÇÃO POR CATEGORIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DE PARÂMETROS DAS UNIDADES. ÁREAS SUJEITAS A ALAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. A precificação das unidades habitacionais deve observar categorização objetiva e critérios técnicos previamente definidos, em conformidade com determinações plenárias anteriores. 2. A alteração de parâmetros técnicos das unidades exige motivação técnica expressa e demonstração de compatibilidade com as diretrizes legais e orçamentárias do programa. 3. A ausência de disciplina editalícia acerca da aquisição de imóveis situados em áreas sujeitas a alagamento configura falha de planejamento relevante, impondo a suspensão do certame para esclarecimentos técnicos e eventual adequação normativa, em observância aos princípios da prevenção, eficiência e segurança jurídica. 4. A superveniência de novos achados em edital posteriormente publicado, ainda que conexo a processos pretéritos, autoriza a redistribuição da relatoria ao Conselheiro do biênio, mediante deliberação plenária, em homenagem à segurança jurídica e à interpretação da norma. Art. 98 e art. 102, RITCMSP. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-10/2026

Processos TC/000653/2026

(3.396ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**01.** Considerando que, na sequência, serão submetidos a este Plenário três referendos de minha Relatoria, gostaria de tecer algumas considerações sobre os casos e seu deslinde. **02.** No mês de setembro passado, por meio do Memorando 29/205/GABET, com fundamento no artigo 102 do Regimento Interno desta Casa, determinei à Secretaria de Controle Externo o acompanhamento das Consultas Públicas 001/2025 e 002/2025, lançadas pela Secretaria Municipal de Habitação, relativas à aquisição, no âmbito do Programa Pode Entrar, de imóveis vinculados às Operações Urbanas Água Branca e Faria Lima. **03.** A determinação teve como tônica essencial a verificação do cumprimento de determinações anteriores deste E. Plenário, nos casos conexos, sob a perspectiva de evitar a publicação de editais que contivessem as mesmas irregularidades apontadas e apreciadas por esta Casa em sede de controle preventivo, principalmente após o complexo trabalho desenvolvido com relação ao tema, que contemplou a realização de mesa técnica e ampla instrução, com resultado consolidado de 11 determinações e 14 recomendações referendadas por este Plenário, nas Sessões Ordinária 3.249 e 3.330. **04.** Assim, a medida levou em conta os procedimentos de fiscalização realizados e aqueles em curso, relativos ao referido Programa e instaurados com base na Lei 17.638/2021, todos de minha relatoria, a saber: I - Chamamento 001/SEHAB/2022, aquisição de imóveis para implantação

de 40.000 unidades habitacionais, TC/009538/2022. II - Chamamento 002/SEHAB/2022, aquisição de imóveis pulverizados para implantação de 5000 unidades habitacionais, TC/009539/2022. III - Chamamento 001/SEHAB/COHAB-SP/2024, visando igualmente a aquisição de imóveis pulverizados para a implantação de unidades habitacionais na cidade de São Paulo, TC/00956/2024. IV - Auditoria objeto do TC/003873/2025, também relativo ao Pode Entrar, tendo por objeto verificar o andamento da construção das unidades habitacionais (UHs) e a sua qualidade executiva, bem como a regularidade dos pagamentos realizados. **05.** Nesta oportunidade, destaco aos Colegas que a atuação se mostrou frutífera sob a ótica da racionalização dos trabalhos, ressaltando que o acompanhamento vem sendo realizado de forma contínua, inclusive quanto ao monitoramento do cumprimento de determinações e recomendações proferidas em decisões pretéritas. **06.** Com efeito, no âmbito dos processos de acompanhamento de Consulta Pública determinados, a Auditoria apontou em Relatório Preliminar que os editais submetidos à consulta não contemplavam integralmente as determinações e recomendações expedidas por este Plenário em decisões precedentes. **07.** Assim, a partir da provocação deste Tribunal, com a remessa de relatórios e a solicitação de informações, foram incorporadas alterações às minutas de ambos os editais, antes de sua publicação, visando ao atendimento das deliberações proferidas em sede de controle externo. Destaca-se, dentre elas: I - a inclusão de previsão de aferição de preços por instituição financeira especializada, em consonância com a Determinação 11 exarada na 3.330ª S.O., tema amplamente debatido nesta Casa (TC/009538/2022); II - a previsão de sessão pública para a abertura dos envelopes e propostas, em cumprimento à Determinação 9, exarada na 3249ª S.O. **08.** Para além das determinações, foram promovidas alterações nas propostas de edital que levaram à superação, pela Auditoria, no relatório de acompanhamento dos editais, de 5 dentre os 8 achados identificados previamente no relatório da consulta pública, a saber: - Achado 28: Procedimento acerca do depósito dos valores individuais dos imóveis; - Achado 29: Aquisição de empreendimentos

com instalações para medição individualizada de gás e água em pleno funcionamento e sistema de interfone implantado; - Achado 30: Vedação a aquisição de empreendimentos com unidades habitacionais com revestimento nos ambientes internos em textura nas paredes e teto e janelas de dormitórios sem veneziana; **-** Achado 31: Cláusula impeditiva para terrenos com invasão; - Achado 32: Critério equivocado na classificação dos imóveis por status de licenciamento não reflete avanço do processo de incorporação. **09.** Publicados os editais específicos das Operações Urbanas Faria Lima e Água Branca, bem como o Chamamento Público 3/SEHAB/COHAB-SP/2025 — Programa Pode Entrar — Aquisição de Unidades Habitacionais de Interesse Social no Distrito do Jardim Helena, verificou-se, contudo, a necessidade de sua suspensão, conforme decisões proferidas na semana passada, cujos referendos serão submetidos na presente Sessão, fundadas na necessidade de esclarecimentos e/ou correções pelas Pastas envolvidas, somada à proximidade das datas de abertura dos certames. **10.** Isso porque, como se depreende das decisões proferidas e dos relatórios preliminares emitidos no âmbito do acompanhamento dos editais, apesar dos diversos aprimoramentos e correções realizados durante as consultas, permaneceram, nos três casos, tanto controvérsia remanescente acerca do cumprimento da Determinação 10, exarada na 3.249ª S.O. - relativa à precificação das unidades segundo sua categorização-, como também achados decorrentes de alterações nos parâmetros das unidades habitacionais, em cotejo com os editais anteriores — a exemplo da metragem das unidades e da obrigatoriedade de inclusão de terraços. **11.** Além dos achados comuns, há também apontamentos específicos que demandam aprofundamento instrutório. Com especial relevância, no edital relativo ao Jardim Helena, por exemplo, verificou-se a ausência de regramento sobre a aquisição de imóveis em áreas sujeitas a alagamento, questão que requer, em análise inicial, a apresentação de esclarecimentos técnicos pelas Secretarias envolvidas. **12**. A propósito do tema, relembro que tramita nesta Casa, sob minha relatoria, auditoria Operacional que tem por objeto a gestão das áreas permeáveis do município de São Paulo, com foco

nas planícies aluviais, na perspectiva da ocorrência de eventos climáticos extremos e em atendimento à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS) e ao Plano de Ação Climática (PLANCLIMA), com estudo de caso para o Jardim Pantanal, em decorrência do histórico frequente de inundações. Observo, nesse passo, que as medidas observadas para a região também motivaram a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Municipal, para a qual foi solicitado o acompanhamento desta Casa, cenário que, por si só, denotam a complexidade que envolve a região. **13.** Ademais, em alinhamento com o compromisso desta Casa com a celeridade e a efetividade das políticas públicas, determinei, no mesmo ato de suspensão, a realização de Mesa Técnica sobre o tema, a ocorrer hoje, às 14h30, com a participação das Secretarias envolvidas, de integrantes da Câmara Municipal, dos auditores da Secretaria de Controle Externo e de servidores das demais áreas e Gabinetes deste Tribunal. **14.** Ocorre que, nesta fase processual, a partir da instrução já levada a efeito, e tendo como foco a segurança jurídica, essencial à atuação desta Casa, sobretudo em caso de extrema importância, tanto pelo montante envolvido, como pela natureza do programa, parece-me essencial consolidar a definição da Relatoria do caso, a partir, fundamentalmente, tanto da interpretação sistemática dos artigos 98 e 102 do RITCMSP, abaixo transcritos, como do processado até o presente momento: '**Art. 98** - Ressalvadas as hipóteses de redistribuição de que trata a Seção seguinte, os processos distribuídos durante o biênio permanecerão sob a direção do mesmo relator ou julgador, até julgamento ou apreciação definitiva do ato principal, inclusive dos atos e termos dele originados, ainda que durante a vigência de nova distribuição.' '**Art. 102** - Considera-se Relator Certo o Conselheiro que já houver adiantado seu voto em sessão anterior, bem como o Relator do feito principal, para os processos posteriores dele originados.' **15.** Como destaquei inicialmente, a determinação de acompanhamento das consultas públicas relativas às Operações Urbanas ocorreu em 11.09.2025, com fundamento nos citados artigos, concomitantemente com a publicação de ambas, por meio de Memorando à

Secretaria de Controle Externo, tendo as respectivas Ordens de Serviço tramitado regularmente nesta Casa para a autuação dos dois processos, sem que tenha havido qualquer questionamento quanto à fixação de Relatoria. **16.** Desde então, entre os meses de outubro e novembro, os relatórios preliminares emitidos foram enviados à Secretaria Municipal de Habitação, que apresentou manifestação prévia em ambos, inclusive com alterações importantes nas minutas de edital, acima explicitadas, ou seja, com efetiva atuação desta Relatoria na condução do processo. **17.** Para além das consultas públicas, os editais foram publicados entre o mês de dezembro e o início do mês de janeiro, com a autuação de novos processos de fiscalização pela SCE, cujas ordens de serviço também foram regularmente tramitadas, sem que tenha havido qualquer movimentação quanto à suscitação de conflito de competência, inclusive por parte do atual Relator do biênio, mesmo em se tratando de fiscalizações, naquele momento, de acompanhamento obrigatório pela SCE em decorrência do valor, nos termos do PAF. **18.** Nesse passo, já no bojo dos acompanhamentos de edital, este Relator proferiu **decisão de suspensão**, nos três processos, além de ter convocado mesa técnica para a discussão de todos os casos, marcada para esta data, no período da tarde. **19.** Como tive a oportunidade de externar quando da determinação de acompanhamento ainda das consultas públicas, a medida considerou o amplo e relevante trabalho realizado nos 3 (três) Editais de Chamamento relativos ao citado Programa, lançados com base na Lei 17.638/2021, especificamente nos TC/009538/2022, TC/009539/2022 e TC/00956/2024, bem como nos trabalhos da Auditoria Programa constante do TC/003873/2025, todos de minha relatoria. **20.** A determinação levou em conta a inequívoca conexão entre os objetos, o fato de que todos integram o Programa Pode Entrar, conforme as regras estabelecidas pela Lei 17.638, de 2021, incidindo na hipótese os artigos 98 e 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de modo a evitar o risco de decisões conflitantes, até porque a análise inarredavelmente deveria se pautar pelo processado nos casos precedentes e decisões nele expedidas, a tornar patente a conexão. **21.** A esse respeito,

permito-me trazer ao debate o processado com relação à definição de relatoria operado no TC/001750/2025, relativamente ao acompanhamento do edital da Concorrência Eletrônica 001/SMSUB/COGEL/2025, que teve como objeto o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas e/ou manejo arbóreo, definida pela Presidência para o Conselheiro João Antônio, após a suscitação de conflito positivo de competência. **22.** Naquele caso, tive a oportunidade de ressaltar que o conhecimento aprofundado de todo o caminho percorrido pela Administração para chegar ao certame que se propunha fiscalizar, revestia de plausibilidade o argumento de racionalização dos trabalhos, relatado no parecer da Secretaria Geral e acolhido pelo Senhor Presidente desta Casa para a definição da Relatoria, cenário que, a meu ver, também mostra-se aplicável ao ora em discussão, para além da aplicação das regras do Regimento deste Tribunal acima citadas. **23.** Ante o exposto, conforme destacado, remanesce controvérsia quanto ao cumprimento da citada determinação 10, bem como de parte das recomendações precedentes lançadas por este Plenário, às quais se somam, contudo, novos achados, que também demandam aprofundamento da instrução com vistas ao prosseguimento. Nesses termos, em homenagem à segurança jurídica, suscito a presente definição de competência, a fim de elidir futuras dúvidas, especialmente quanto à preponderância da Relatoria do Biênio em sobreposição ao trabalho pretérito, que se mostra conexo, até mesmo em decorrência da superação de achados já operada em função das medidas previamente adotadas, as quais foram amplamente explicitadas nas considerações ora tecidas. **24.** Dessa forma, considerando a tônica acima apresentada, pode se ter como adequada a redistribuição dos processos ao Conselheiro Ricardo Torres, chancelando-se a premissa de que, neste momento, o aprofundamento da instrução dos novos achados para os editais consolida-se como o cerne da atuação, induzindo a competência de instrução e julgamento para a Relatoria do Biênio. **25.** Por fim, tendo em vista que o art. 26, inciso XXXII, prevê ser atribuição do Presidente desta Corte, ao

deliberar sobre dúvidas na aplicação do Regimento Interno, submeter a matéria ao Plenário, quando for necessária a formalização de decisão em Resolução específica, entendendo que a questão ora suscitada deriva, fundamentalmente, de interpretação dos artigos citados do Regimento, pondero que se mostra viável, inclusive, conforme deliberação dos Nobres Colegas, que o tema seja remetido à Assessoria Jurídica, para manifestação, e, em seguida, submetido à análise deste Colegiado. **26.** Não obstante essa sugestão, afirmo, desde já, que, no meu entendimento, a proposta de submissão à Assessoria pode ser superada e que este assunto pode ter desfecho na presente Sessão Plenária, diante de decisão positiva do Colegiado. Consigno, ainda, que me parece viável a redistribuição dos processos em tela (TC/000430/2026, TC/000432/2026, TC/000653/2026) ao Excelentíssimo Conselheiro Ricardo Torres. É o que eu trago aos pares."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator, bem como procedeu à redistribuição de Relatoria dos autos ao Conselheiro RICARDO TORRES.

11 – fevereiro – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/hc

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 12/02/2026 15:07:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo